

reduzida os «óleos minerais não especificados», mas o decreto n.º 26:243, de 21 de Janeiro de 1936, desdobrando a anterior rubrica pautal em «óleos minerais combustíveis» e «óleos minerais lubrificantes», tornou inexistente a protecção estabelecida.

Há pois que providenciar legalmente no sentido de restabelecer a situação que o decreto n.º 26:243 não visava a modificar.

Por outro lado, as ramas para destilação, tendo rubrica própria na pauta, não podem também beneficiar da taxa reduzida que o decreto n.º 24:459 estabeleceu para os «óleos minerais não especificados», o que não parece razoável, visto delas derivarem produtos cuja protecção se reconhece ser justa.

Finalmente há ainda a considerar que o trigo exótico beneficia de uma taxa de valor meramente estatístico e que o milho importado do estrangeiro beneficia, de 1938 para cá, da aplicação de igual taxa.

Tendo sido ultimamente importadas apreciáveis quantidades de centeio para fabrico de pão, há que estender a este cereal a protecção que, com o mesmo fito, se estabeleceu para aqueles.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, é substituído como segue:

Artigo 21.º Os navios que entrem nos portos do continente ou das ilhas adjacentes e neles realizem operações comerciais pagam imposto de comércio marítimo por toda a carga descarregada e pelos passageiros embarcados e desembarcados.

§ 1.º As taxas a aplicar pelo tráfego que não é reservado à bandeira nacional são as seguintes:

1) Carga descarregada:

a) Por cada tonelada métrica de trigo, milho e centeio	\$30
b) Por cada tonelada métrica de carvão mineral, óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para combustão, enxofre, fosfatos em bruto e a granel e adubos para a agricultura, excepto superfosfatos	3\$50
c) Por cada tonelada métrica de qualquer outra mercadoria	12\$00

2) Passageiros desembarcados, cada um	15\$00
3) Passageiros embarcados, cada um	24\$00

§ 2.º Os navios portugueses e os das nações cujos tratados ou acordos comerciais com Portugal estipulam explícita ou implicitamente bonificação no imposto de comércio marítimo pagam o imposto estabelecido na tabela do parágrafo anterior, com redução de 25 por cento.

Se os tratados ou acordos não especificarem tal redução, ela só será aplicada às cargas desembargadas para o trânsito internacional, assim considerado sob o ponto de vista aduaneiro.

§ 3.º As taxas a considerar pelo tráfego de carga que é reservado à bandeira nacional serão iguais a 2 por cento das indicadas na alínea 1) do § 1.º

Art. 2.º A liquidação das cauções efectuadas nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes para garantia do imposto de comércio marítimo devido por óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para combustão e centeio descarregados anteriormente à entrada deste decreto em vigor serão aplicadas as taxas nele estabelecidas, não havendo, porém, lugar a

restituição no caso de as imposições de que se trata terem sido pagas nas alfândegas, e não apenas garantidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Tomaz.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:009

Considerando que foram adjudicadas a Alípio Pinéu as obras de construção do novo edifício para os CTT de Oliveira do Hospital;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinqüenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Alípio Pinéu para a execução das obras de construção do novo edifício para os CTT de Oliveira do Hospital, pela importância de 510.250\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendere com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 200.000\$ no corrente ano e 310.250\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:754

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 218.º, n.º 6), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor, destinada a «Tratamento hospitalar de oficiais e praças, na metrópole», seja reforçada com a importância correspondente a 7.000\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 180.º, n.º 1), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 6 de Outubro de 1944. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neres Alves, Caetano.